



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1007777 - SP (2025/0194786-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : LUIS FERNANDO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DANIEL SALVIATO - SP279233
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUIÇÃO DE ADVOGADO NO CURSO DO PROCESSO. DEFESA PRÉVIA JÁ APRESENTADA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus, no qual se sustentava a nulidade do processo por ausência de intimação do novo advogado constituído para apresentação da defesa prévia. A defesa requereu a anulação dos atos desde a juntada da nova procuração, com a reabertura do prazo para resposta à acusação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a ausência de intimação do novo patrono constituído para apresentar defesa prévia, após a prática válida do ato por advogado anteriormente habilitado, configura nulidade processual a ensejar a anulação dos atos subsequentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A defesa prévia foi apresentada regularmente por advogado constituído, antes da substituição da defesa técnica, o que configura a preclusão consumativa do ato processual.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a simples substituição de defensor não autoriza a renovação de fases processuais já superadas e regularmente praticadas, salvo demonstração de prejuízo concreto ao acusado.

5. No caso, não se evidenciou qualquer vício ou prejuízo na atuação da defesa anterior, tampouco pedido de nulidade tempestivo antes da prolação da decisão que recebeu a denúncia.

6. A preclusão consumativa visa preservar a segurança jurídica e a continuidade do processo, evitando retrocessos indevidos que comprometam a razoável duração do feito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. A substituição de advogado após a apresentação válida da defesa prévia configura preclusão consumativa, não havendo nulidade processual nem necessidade de repetição do ato, salvo demonstração de prejuízo concreto. 2. A defesa técnica recebe o processo no estado em que se encontra, nos termos do princípio da estabilização processual.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1007777 - SP (2025/0194786-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : LUIS FERNANDO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DANIEL SALVIATO - SP279233
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUIÇÃO DE ADVOGADO NO CURSO DO PROCESSO. DEFESA PRÉVIA JÁ APRESENTADA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus, no qual se sustentava a nulidade do processo por ausência de intimação do novo advogado constituído para apresentação da defesa prévia. A defesa requereu a anulação dos atos desde a juntada da nova procuração, com a reabertura do prazo para resposta à acusação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a ausência de intimação do novo patrono constituído para apresentar defesa prévia, após a prática válida do ato por advogado anteriormente habilitado, configura nulidade processual a ensejar a anulação dos atos subsequentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A defesa prévia foi apresentada regularmente por advogado constituído, antes da substituição da defesa técnica, o que configura a preclusão consumativa do ato processual.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a simples substituição de defensor não autoriza a renovação de fases processuais já superadas e regularmente praticadas, salvo demonstração de prejuízo concreto ao acusado.

5. No caso, não se evidenciou qualquer vício ou prejuízo na atuação da defesa anterior, tampouco pedido de nulidade tempestivo antes da prolação da decisão que recebeu a denúncia.

6. A preclusão consumativa visa preservar a segurança jurídica e a continuidade do processo, evitando retrocessos indevidos que comprometam a razoável duração do feito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. A substituição de advogado após a apresentação válida da defesa prévia configura preclusão consumativa, não havendo nulidade processual nem necessidade de repetição do ato, salvo demonstração de prejuízo concreto. 2. A defesa técnica recebe o processo no estado em que se encontra, nos termos do princípio da estabilização processual.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por LUIS FERNANDO FRANCISCO DA SILVA contra indeferimento liminar de *habeas corpus*.

Em suas razões, o agravante argumenta que “a escolha de advogado da confiança do acusado representa um direito intimamente ligado à ampla defesa. Logo, o desrespeito a tal direito deve acarretar a nulidade do processo, uma vez que caracteriza cerceamento de defesa” (fl. 515). Insiste, portanto, que o novo causídico deveria ter sido intimado para apresentação de defesa prévia, logo após a juntada tempestiva de sua procuração aos autos.

Busca a remessa do feito ao Colegiado para concessão liminar do *habeas corpus*, com anulação do processo “a partir do ato viciado, intimando-se o patrono para a apresentação da Defesa Prévia do acusado” (fl. 517).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve trazer argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão recorrida pelos próprios fundamentos.

No que interessa, assim dispôs a decisão combatida (fls. 508-509):

Inexistindo divergência da matéria na colenda Turma, justifica-se o imediato exame pelo relator, nos termos do art. 34, XIX e XX, do RISTJ.

Sobre a controvérsia, assim dispôs o Tribunal de origem (fls. 11-12):

Em decisão proferida em 10 de março de 2025, a autoridade apontada como coatora ratificou o recebimento da denúncia. A referida decisão foi questionada pela nova defesa constituída por meio de embargos de declaração, nos quais alegou omissão, uma vez que o mandado de intimação para apresentação da defesa prévia pelo paciente foi juntado aos autos em 10 de janeiro de 2025 (fl. 478). Contudo, embora o paciente tenha constituído novo patrono antes dessa data, este não foi intimado para apresentação da resposta à acusação.

Na r. decisão proferida em 14 de março de 2025, o Douto Magistrado de origem não acolheu referidos embargos, nos seguintes termos:

"Vistos. Fls. 485/486: Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa de L. F. F. da S. Decido. Não é o caso de acolhimento dos embargos, por não vislumbrar a omissão apontada, porque não houve qualquer pedido pela nulidade apresentado às fls. 473. Ademais, já houve apresentação de defesa prévia pelo acusado às fls. 456/470 por advogado constituído, configurando-se a preclusão consumativa. Cumpra-se a decisão de fls. 479 /480. Intime-se" (fls. 487 dos autos originários).

Ora, diante de todo o exposto, não assiste razão à defesa, pois não se verificou qualquer nulidade na atuação do Magistrado. O paciente constituiu defensor, que apresentou a defesa prévia de forma regular e sem vícios. Posteriormente, foi constituído novo advogado para atuar nos autos.

Houve, portanto, preclusão consumativa, uma vez que o ato já havia sido validamente praticado pela defesa anterior, não sendo possível sua repetição sem a demonstração de prejuízo concreto ao acusado, em respeito aos princípios da estabilização processual e da preclusão.

Do contrário, a cada substituição de patrono seria admissível reabrir fases processuais superadas, o que comprometeria a segurança jurídica e a continuidade do rito, o que não se aplica à hipótese dos autos.

Como se vê, não há qualquer nulidade a ser corrigida, uma vez que a defesa prévia já havia sido apresentada de forma regular e sem vícios pelo patrono anterior, ocorrendo portanto a preclusão consumativa.

Logo, é incabível o pleito de renovação dos atos processuais, uma vez que “a constituição de novo causídico pelo paciente não induz à renovação dos atos processuais já alcançados pela preclusão, pois a defesa recebe o processo na fase em que se encontra” (AgRg no HC n. 404.998/PE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/8/2018, DJe de 16/8/2018).

Não vislumbro motivo para conclusão diversa.

Como exaustivamente exposto, a constituição de nova defesa técnica não concede ao acusado o direito de renovar atos processuais praticados de maneira regular e sem vícios, como no caso. Repita-se, a defesa recebe o processo na fase em que se encontra, conforme jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça.

Uma vez que o agravante deixou de apresentar fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam analisar o caso sob ótica diferente, deve ser mantida incólume a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0194786-3

**AgRg no
HC 1.007.777 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 15000088420218260318 2002582682021070807 20789995920258260000

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANIEL SALVIATO
ADVOGADO : DANIEL SALVIATO - SP279233
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIS FERNANDO FRANCISCO DA SILVA
CORRÉU : ELTON LEANDRO VIEIRA DE OLIVEIRA
CORRÉU : FABIANO ISAIAS FRANCISCO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIS FERNANDO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DANIEL SALVIATO - SP279233
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C542655583=44-344@

2025/0194786-3 - HC 1007777 Petição : 2025/0051952-2 (AgRg)